

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO N. ° \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2002

Estabelecer as condições gerais para comercialização, por meio de leilões públicos, da energia elétrica das geradoras de serviço público sob controle federal.

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA- ANEEL**, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria; considerando-se o que determina os incisos I e VIII do art. 3º da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996; em conformidade com o que consta no Processo n° \_\_\_\_\_; em cumprimento ao disposto no art. 27 da lei n° 10.438, de 26 de abril de 2002; e considerando:

que foi determinado por meio da Lei 10.438/02, que um montante mínimo da energia elétrica comercializada pelas concessionárias geradoras de serviço público sob controle federal, incluindo a energia liberada dos contratos iniciais, deverá ser negociada em leilões públicos;

que 25% da energia alocada aos Contratos Iniciais estarão sendo liberados em 2003, conforme determina o inciso II do art. 10 da lei 9.648, de 27 de maio de 1998;

a necessidade de assegurar a transparência ao processo de negociação da energia que está sendo liberada dos Contratos Iniciais;

que a comercialização da energia por meio de leilões públicos é compatível com o estímulo à competição, um dos elementos básicos do novo modelo;

que a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica (**GCE**), tendo como base relatório específico de seu Comitê de Revitalização do Modelo do Setor Elétrico, aprovou a Resolução **GCE**\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de 2002; e

as contribuições dos Agentes após a Audiência Pública de caráter documental de n° \_\_\_\_, realizada entre os dias 12 e 19 de julho de 2002.

**RESOLVE:**

**DO OBJETO**

Art.1º Estabelecer as condições gerais para a comercialização, por meio de leilões públicos, dos montantes de energia elétrica das geradoras de serviço público sob controle federal, incluindo aqueles reduzidos dos contratos iniciais de que trata o inciso II do art. 10 da Lei nº 9648, de 27 de maio de 1998,

§1º Atribuir ao Mercado Atacadista de energia Elétrica (MAE) a responsabilidade de coordenar e realizar os leilões públicos objeto desta Resolução.

§ 2º Os custos de realização dos leilões públicos serão pagos pelos agentes vendedores participantes, na proporção do montante de energia ofertado.

Art.2º Outros montantes de energia elétrica, de qualquer origem, poderão ser comercializados nos leilões públicos de que trata o Artigo 1º, desde que atendido ao que determina esta Resolução

**DOS PARTICIPANTES DOS LEILÕES**

Art.3º Deverão participar dos leilões , na condição de vendedores, as seguintes empresas geradoras :

- I. CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A - ELETRONORTE;
- II. COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF;
- III. COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. - CGTEE; e
- IV. FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A - FURNAS.

Parágrafo único Os agentes privados, incluindo os importadores de energia elétrica, e os agentes sob controle estadual poderão participar dos leilões, desde que se submetam às regras definidas por esta Resolução e pelo respectivo Edital de realização do leilão.

Art.4º Poderão participar dos leilões, na condição de compradores, as empresas concessionárias de distribuição e os comercializadores de energia elétrica, desde que membros do MAE.

§ 1º A participação dos consumidores livres, definidos conforme Resolução ANEEL nº , de de , está condicionada à sua representação por um Agente do MAE;

§ 2º Os concessionários de serviço público de geração e os produtores independentes de energia não poderão participar dos leilões na condição de compradores;

§ 3º Empresas que participem de um leilão na condição de vendedoras, não poderão participar na condição de compradoras.

### **DA ENERGIA A SER COMERCIALIZADA NOS LEILÕES**

Art.5º No ano 2003, pelo menos 50% da energia elétrica não contratada das concessionárias de serviço público de geração sob controle federal, incluindo o montante liberado dos contratos iniciais de que trata o art. 2º, deverá ser negociada por meio de contratos bilaterais resultantes do leilão de que dispõe o art. 1º.

§ 1º Para os anos subseqüentes, o montante mínimo de energia comercializada nos leilões públicos não deverá ser inferior a 87,5% do total da energia não contratada das concessionárias de serviço público de geração sob controle federal, incluindo o montante liberado dos contratos iniciais.

§ 2º A parcela da energia, das empresas listadas nos incisos I, II, III e IV do art. 3º, que não for vendida nos leilões públicos de que trata esta Resolução deverá ser, necessariamente, liquidada no mercado de curto prazo do MAE.

Art.6º Os lotes da energia a ser comercializada nos leilões serão padronizados , definidos em Edital e serão estabelecidos em MW médios anuais, com potência máxima associada.

§ 1º Os lotes de energia e potência serão tomados em base anual e com patamar único.

§2º O comprador terá direito a efetuar, desde que informe antes do início de cada ano, a sazonalização mensal do montante de energia comercializado, com valores entre 90% e 110% da média anual limitado à potência máxima associada.

§3º O comprador terá direito a informar no início de cada mês, a modulação do contrato, respeitando:

- I. o limite da quantidade total de energia para aquele mês;
- II. que o valor correspondente a cada período de contabilização estará limitado à potência máxima e não poderá ser inferior a um percentual mínimo da potência máxima associada;
- III. a potência máxima associada e o percentual mínimo de que trata o inciso II serão definidos pelo respectivo vendedor em função de suas características e deverão ser divulgados na data prevista no Edital; e
- IV. Se o comprador não informar, no início de cada mês, a modulação do contrato, então é assumido que tal contrato é em patamar único para todo o período.

§ 4º Se o comprador não informar, nos prazos estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º, a sazonalização e a modulação do contrato, será assumido que o contrato é em patamar único para o respectivo período.

§ 5º O MAE desenvolverá um Procedimento de Mercado para registro dos contratos resultantes dos leilões de que dispõe o art. 1º, levando em conta o estabelecido no caput deste artigo em todo o período de duração dos respectivos contratos.

§ 6º Toda a energia de uma mesma empresa geradora, submetida a um mesmo leilão, deve ter a mesma especificação técnica.

Art.7º O ponto de entrega do lote de energia ofertado será o ponto de referência do sub-mercado onde está o respaldo de geração do agente vendedor.

§1º O risco da diferença de preço entre sub-mercados, obedecido o que determinam as Regras do Mercado, é assumido pelo comprador se a compra é feita fora do sub-mercado onde ocorre o consumo;

§2º Respeitadas as Regras do Mercado, o vendedor poderá ofertar energia fora de seu sub-mercado, assumindo então o risco da diferença de preço entre sub-mercados.

Art.8º Para as empresas listadas nos incisos I, II, III e IV do art. 3º, o preço mínimo dos lotes de energia ofertados em leilão deverá ser inferior ao valor da tarifa média dos contratos iniciais de cada agente gerador de serviço público, atualizada pelo **IGPM** até a data de realização do leilão, acrescida de outros custos incorridos após a energia ser liberada dos contratos iniciais, inclusive o custo de realização do leilão.

Parágrafo único A energia não oriunda de redução de contratos iniciais, assim como aquela ofertada por concessionárias estaduais ou empresas privadas, poderá ter seus preços mínimos fixados pelos respectivos agentes vendedores de acordo com critérios próprios.

Art. 9º O valor de repasse para a tarifa de fornecimento é o preço resultante da aplicação da “sistemática de leilão” prevista no Edital e o limite de repasse deve necessariamente obedecer ao que determina o art. --- da Resolução (do VN).

Art.10º A energia das empresas listadas nos incisos I, II, III, e IV do art. 3º deverá ser ofertada para duração de suprimento de dois (2), quatro (4) ou seis (6) anos, conforme definido no Edital.

§1º Os agentes vendedores deverão declarar na forma prevista no Edital de realização do leilão os montantes de energia ofertados para cada prazo de duração.

§2º Para as empresas listadas nos incisos I, II, III, e IV do art. 3º, pelo menos 10% dos montantes de energia de que dispõe o art. 5º deverá ser ofertado para cada duração de suprimento, exceto para os agentes vendedores cuja oferta total de energia for inferior a 50 MW médios.

## **DOS CONTRATOS BILATERAIS DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA**

Art.11 O modelo do Contrato de Compra e Venda de Energia, como um anexo ao Edital, somente será divulgado após aprovação pela ANEEL .

Art.12 Os agentes vendedores e os compradores cujas ofertas sejam consideradas vencedoras do leilão deverão assinar o Contrato de Compra e Venda.

Parágrafo único A recusa em assinar o contrato de que trata o *caput* sujeita o agente infrator à aplicação das penalidades previstas em regulamentos específicos da ANEEL.

Art.13 A cessão ou revenda da energia objeto do Contrato de Compra e Venda oriundo dos leilões, para concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, deverá ser precedida de aprovação pela ANEEL, e só é assegurado como limite máximo de repasse para a tarifa de fornecimento o preço resultante do respectivo leilão.

### **DA SISTEMÁTICA DOS LEILÕES**

Art. 14 O MAE deverá divulgar o Edital de realização do leilão público com antecedência mínima de 30 dias.

Parágrafo único O Edital de realização dos leilões públicos deve ser aprovado pela ANEEL, à qual deve ser submetido com pelos menos 15 dias de antecedência da data de sua divulgação.

Art.15 Poderá ser exigido o depósito de garantias financeiras de acordo com as condições previstas nos respectivos editais de realização dos leilões.

Art.16 A participação nos leilões implicará a aceitação das regras previamente estabelecidas no Edital.

Art. 17 O leilão público de que dispõe o art. 1º será efetivado de acordo com a “sistemática de leilão” que deve necessariamente fazer parte do Edital.

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 18 Para a participação nos leilões, os interessados deverão observar os aspectos concernentes à concentração do mercado, auto-suprimento, participações cruzadas, vinculações societárias, limites e prazos estabelecidos, conforme definidos em Resoluções da ANEEL e demais instrumentos regulatórios pertinentes.

Art. 19 A oferta total de um proponente comprador ou o total de ofertas de proponentes compradores que sejam empresas vinculadas não poderá superar a um percentual, definido no Edital, do total dos lotes de energia associados a cada duração de suprimento, conforme definido no art. 10, não se aplicando esta regra para os casos em que a oferta do vendedor seja menor que 100 (cem) lotes de energia .

Parágrafo único O limite previsto no *caput* não se aplica à CHESF, CGTEE, ELETRONORTE e FURNAS.

Art. 20 O disposto nesta Resolução não se aplica à Itaipu Binacional e à Eletronuclear.

Art. 21 A redução dos contratos iniciais de que trata o *caput* do art. 1º não confere direito às concessionárias distribuidoras a qualquer garantia tarifária em relação ao montante de energia liberada.

Art. 22 A ocorrência de situações hidrológicas desfavoráveis não desobriga a concessionária geradora vendedora de energia elétrica do cumprimento das obrigações previstas no contrato de compra e venda de energia elétrica.

Art.23 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO**